



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
16ª Vara Federal Cível da SJBA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1036033-63.2021.4.01.3300

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: SUPPORT SERVICE DO BRASIL LTDA - ME

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA - BA41921, EMANUEL ULISSES DA SILVA OLIVEIRA - BA38807 e VITOR EMANUEL LINS DE MORAES - BA15969

POLO PASSIVO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568

- SENTENÇA -

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SUPPORT SERVICE DO BRASIL LTDA – ME** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA**, pleiteando a anulação de penalidade administrativa aplicada em razão do Auto de Infração n.º 303/2018.

Aduz, em síntese, que nunca exerceu atividade privativa de administrador e que teve auto de infração lavrado em seu desfavor em 2018 pela ré, em virtude de, supostamente, praticar o exercício irregular da profissão, por constarem, em seu objeto social, as atividades de consultoria em gestão empresarial, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, serviços especializados de apoio administrativo, gestão administrativa e de pessoal, consultoria orçamentária, financeira, patrimonial, consultoria financeira e administrativa e realização de concursos públicos, dentre outras.

Relata que as atividades indicadas no auto de infração não figuram como atividade-fim da pessoa jurídica e que, durante o período da fiscalização por parte do CRA, não prestou qualquer serviço vinculado à área administrativa. Defende, assim, a nulidade do auto de infração.

Com a exordial, vieram procuração e documentos.

Decisão de ID n.º 663538491 postergou a apreciação da medida de urgência pretendida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n.º 709904951), sustentando o não esgotamento da via administrativa e pugnando pelo desprovemento do *writ*, sob alegação de que atuou com supedâneo em normas legais.



Réplica no ID n.º 755023989.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal afirmou que não se justifica sua atuação nos autos, restituindo o feito sem pronunciamento sobre seu mérito (ID n.º 793843460).

É o breve relatório. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do não esgotamento da via administrativa

De logo, rejeito a alegação formulada pela autoridade impetrada, uma vez que, a despeito de intimada acerca da decisão administrativa que impôs a penalidade ora impugnada, a parte autora ficou-se inerte, já tendo escoado o prazo legal para interposição do recurso administrativo adequado. Assim, inaplicável, ao caso em tela, o art. 5º, I, da Lei n.º 12.016/2019.

II.2 – Do mérito

No mérito, tem-se que o mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível, sob um rito sumário, sujeita ao procedimento previsto na Lei n.º. 12.016/2009, que não admite dilação probatória, por ser estreito o encadeamento de suas fases, somente comportando a produção de prova documental previamente constituída.

Visa o aludido remédio constitucional a proteger direito líquido e certo, individual ou ameaçado de violação por ato ou omissão de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica de direito privado no exercício de atribuições públicas, praticado ilegalmente ou com abuso de poder.

Traçada esta premissa teórica basilar, percebo que o impetrante pretende a anulação da penalidade que lhe foi aplicada.

A exigência de inscrição de uma empresa no conselho profissional deve levar em conta a atividade básica desenvolvida pela mesma, nos termos do art. 1º, da Lei 6.839/80, veja-se:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da análise dos autos, verifico que a atuação se deveu ao exercício ilegal de profissão regulamentada e fiscalizada pelo CRA, consignada na declaração, como objeto social constante na alteração contratual de ID n.º 558707928, de atuação em atividades de consultoria em gestão empresarial, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, serviços especializados de apoio administrativo, gestão administrativa e de pessoal, consultoria orçamentária, financeira, patrimonial, consultoria financeira e administrativa e realização de concursos públicos, sem o acompanhamento de profissional habilitado e sem registro no respectivo conselho de classe, conforme auto de infração de ID n.º 1208071765.

Com efeito, parte das atividades desenvolvidas pela impetrante se insere no rol previsto no art. 2º, alínea 'b', da Lei n.º. 4.769/65 e no art. 3º, alínea 'b', do Decreto n.º. 61.934/67, notadamente quando se observam os instrumentos de alteração e consolidação contratuais n.º. 2, datado de 20/12/2016 (ID 558707912), e n.º. 3, com data de 16/07/2018 (ID 558707928), contemporâneos à época da lavratura do auto de infração n.º. 303/2018, estando algumas destas atividades contempladas, inclusive, nos objetos e obrigações da empresa contratada nos contratos administrativos carreados pela acionante em sua inicial, especialmente os registrados sob os ID's 558376067 e 558229965, os quais corroboram a conclusão do CRA.

Acerca do tema, mister trazer à colação os supramencionados art. 2º, alínea 'b', da Lei n.º. 4.769/65 e art. 3º, alínea 'b', do Decreto n.º. 61.934/67, *in verbis*:



“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

(...)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;”

“Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

(...)

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização,”

Ademais, fora oportunizada à parte autora a apresentação de defesa administrativa no processo em referência, tendo sido a impetrante devidamente intimada da decisão proferida administrativamente. Além disso, a parte autora teve a oportunidade de recorrer da decisão aludida, deixando escoar *in albis* o prazo para tanto.

Por fim, impende anotar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo autoexecutáveis, não tendo a autora apresentado, até o presente momento processual, elementos dotados de aptidão para subtrair-lhes tais atributos. O auto de infração foi claro ao identificar a prática dos atos abusivos, não tendo o impetrante logrado comprar o preenchimento do requisito técnico antes da notificação, não sendo plausível a argumentação de que a decisão administrativa é nula.

Ressalte-se que, da leitura do processo administrativo, extrai-se que foi pautado pela observância do devido processo legal, não restando dúvidas quanto à legalidade e validade do referido procedimento e do ato administrativo que o ensejou (auto de infração).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo esta demanda com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Na hipótese de interposição voluntária de recurso de apelação, fica de logo determinada a intimação do apelado para, querendo, contrarrazoar, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC. Ante eventual interposição de recurso adesivo, retornem os autos ao apelante, nos termos do art. 1.010, § 2º, do CPC.

Caso tenham sido suscitadas, em preliminar de contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento e insuscetíveis de impugnação via agravo de instrumento, fica, ainda, determinada a intimação da parte adversa para, querendo, manifestar-se a seu respeito em quinze dias (art. 1.009, § 2º, do CPC).

Cumpridas as formalidades legais, os autos deverão ser imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem*.

Não havendo recurso voluntário, não sendo o presente caso dos que exigem o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, CPC), arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.



P. R. I.

SALVADOR/BA, datado e assinado eletronicamente.

DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR

Juiz Federal Titular da 16ª Vara da SJBA

